



PROCESSO Nº:	13.752-9/2022
INTERESSADOS(AS):	PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA
	MILTON DE SOUZA AMORIM
ADVOGADOS(AS):	ANTONIO AGNALDO DA SILVA – OAB/MT 25.702/O
ASSUNTO:	CONSULTA
RELATOR:	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
SESSÃO DE JULGAMENTO:	12/12 A 16/12/2022 – PLENÁRIO VIRTUAL

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6/2022 – PV

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA. CONSULTA.

“LICITAÇÃO. DISPENSA. SERVIÇO DE COLETA SELETIVA DE LIXO. ASSOCIAÇÕES OU COOPERATIVAS DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEDE LOCAL.

1) Conforme estabelecido na legislação federal (art. 24, XXVII, Lei 8.666/1993 ou art. 75, IV, “j”, Lei 14.133/2021), é dispensável a licitação para a contratação que tenha por objeto o serviço de coleta seletiva de lixo, realizado por associações ou cooperativas, desde que formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e da saúde pública.

2) Além dos requisitos próprios previstos no dispositivo legal que indica o caso de licitação dispensável, deve-se demonstrar, no respectivo processo: **a)** a razão de escolha do executante e a justificativa do preço (art. 26, parágrafo único, Lei 8.666/1993); ou **b)** conforme a Lei 14.133/2021, instrução com documentos referentes à autorização, formalização, pareceres, compatibilidade de recursos orçamentários, habilitação, escolha do contratado e justificativa do preço (art. 72), e atendimento a requisitos afetos aos profissionais da cooperativa (art. 16).

3) No âmbito da administração pública, a prestação de contas da execução do objeto contratual inclui procedimentos de: **a)** acompanhamento e fiscalização (art. 67, Lei 8.666/1993 ou art. 117, Lei 14.133/2021); e; **b)** recebimentos provisório e definitivo (art. 73, Lei 8.666/1993 ou art. 140, Lei 14.133/2021; o prazo da prestação de contas será aquele estabelecido em contrato.

4) É vedada a exigência para que a sociedade cooperativa ou associação contratada por dispensa de licitação tenha sede no



município licitante, sob pena de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo (art. 3º, § 1º, Lei 8.666/1993 ou art. 9º, I, “a” e “b”, Lei 14.133/2021), salvo na situação excepcional em que, justificadamente, a instalação local seja imprescindível para a execução do serviço de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos.”

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **13.752-9/2022**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, XXII e 10, X da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, alterado na discussão da Sessão Plenária para acolher a sugestão do Conselheiro Waldir Júlio Teis para acrescentar na alínea “b” do “item 3”, “o prazo da prestação de contas será aquele estabelecido em contrato”; e de acordo com o Parecer nº 6.780/2022 do Ministério Público de Contas, em: **I) CONHECER** a presente consulta; e, **APROVAR** a proposta de ementa da Resolução de Consulta apresentada no Pronunciamento Conclusivo nº 68/2022, subscrito pela Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência - CPNJur, e **responder** ao consulente que: **1)** conforme estabelecido na legislação federal (art. 24, XXVII, Lei 8.666/1993 ou art. 75, IV, “j”, Lei 14.133/2021), é dispensável a licitação para a contratação que tenha por objeto o serviço de coleta seletiva de lixo, realizado por associações ou cooperativas, desde que formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e da saúde pública; **2)** além dos requisitos próprios previstos no dispositivo legal que indica o caso de licitação dispensável, deve-se demonstrar, no respectivo processo: **a)** a razão de escolha do executante e a justificativa do preço (art. 26, parágrafo único, Lei 8.666/1993); ou **b)** conforme a Lei 14.133/2021, instrução com documentos referentes à autorização, formalização, pareceres, compatibilidade de recursos orçamentários, habilitação, escolha do contratado e justificativa do preço (art. 72), e atendimento a requisitos afetos aos profissionais da cooperativa (art. 16); **3)** no âmbito da administração pública, a prestação de contas da execução do objeto contratual inclui procedimentos de: **a)** acompanhamento e fiscalização (art. 67, Lei 8.666/1993 ou art. 117, Lei 14.133/2021); e, **b)** recebimentos provisório e definitivo (art. 73, Lei 8.666/1993 ou art. 140, Lei 14.133/2021; o prazo da prestação de contas será aquele estabelecido em contrato; e, **4)** é vedada a exigência para que a sociedade cooperativa ou associação contratada por dispensa de licitação tenha sede no município licitante, sob pena de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo (art. 3º, § 1º, Lei 8.666/1993 ou art. 9º, I, “a” e “b”, Lei 14.133/2021), salvo na situação excepcional em que, justificadamente, a instalação local seja imprescindível para a execução do serviço de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos.” O inteiro teor desta decisão está disponível no *site*: www.tce.mt.gov.br.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DO PLENÁRIO VIRTUAL
Telefone: (65) 3613- 7604
E-mail: secplenariovirtual@tce.mt.gov.br

Participaram do julgamento os Conselheiros **JOSÉ CARLOS NOVELLI** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **VALTER ALBANO**, **WALDIR JÚLIO TEIS**, **DOMINGOS NETO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2022.

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)